

A. I. Nº - 233048.0005/07-0
AUTUADO - PLANETA BAHIA BOUTIQUE LTDA.
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 05.10.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0304-04/07

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Não acolhida a argüição de nulidade. Rejeitados os pedidos de diligência e perícia fiscais. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 21/06/2007, para exigir o ICMS, no valor de 10.165,30, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de pagamentos não registrados, nos meses de janeiro a junho, novembro e dezembro de 2006.

O autuado apresenta sua defesa às fls. 124 a 129 argüindo, preliminarmente, a nulidade do presente lançamento tributário.

A nulidade arguida, se ampara no entendimento de que o ente público deixou de indicar o “fundamento legal” e a “descrição fática” do lançamento tributário, alegando que tal omissão viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Cita o art. 150, I, da C. F., e transcreve o art. 129, § 1º, V, do COTEB e o 39, V, do RPAF.

Acrescenta, ainda, que não lhe foi oportunizado a vista do *relatório específico, impresso em papel timbrado da administradora, relativo à totalidade ou parte das informações apresentadas*, e segundo o mesmo, tal circunstância “restringe o seu direito ao contraditório e a ampla defesa”.

Diz o que no Auto de Infração impugnado, há apenas a indicação de dispositivos regulamentares e do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Alega que através da “Planilha Comparativa de Vendas por meio de Cartão de Crédito/Débito” anexa ao auto de infração, apenas foram levadas em consideração pela ilustre auditora fiscal, as diferenças de valores de venda, quando os valores supostamente informados pelas administradoras se revelam superiores àqueles constantes na “redução Z; quando os valores constantes da “redução Z” se mostram superiores àqueles informados pelas administradoras, a diferença foi ignorada, diz que tal ocorrência se verificou nos meses de julho, agosto, setembro e outubro.

Afirma que a divergência de valores indica não apenas a imprecisão das informações supostamente prestadas pelas administradoras de cartão - comprometendo, por consequência, a apuração de eventuais débitos tributários com base em relatório impreciso – como também revela o equívoco dos valores cobrados, pois desconsideradas as diferenças, quando maiores os valores constantes da “redução Z” em relação àqueles informados pelas administradoras.

Finaliza pedindo que seja acolhida a preliminar suscitada, decretando-se a nulidade do auto de infração, ou rejeitada ou não pronunciada, nos termos do art. 155, parágrafo único, do RPAF, a referida preliminar, seja julgada improcedente a infração apontada, determinando-se o arquivamento do presente processo administrativo fiscal, requerendo ainda, a produção de provas pelos meios permitidos, especialmente a juntada dos documentos em anexo e também a realização de diligência e de perícia fiscal.

A autuante, na informação fiscal prestada à fl. 158, se limita, apenas, em dizer que na sua defesa o contribuinte nada acrescenta que possa mudar a presente autuação.

VOTO

Quanto à argüição de nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de que o ente público deixou de indicar o “fundamento legal” e a “descrição fática” do lançamento tributário, alegando que tal omissão viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não poderá ser acatada, vez que a descrição dos fatos consignada no auto de infração assim como a indicação dos dispositivos legais estão corretas. Além do que o autuante fez a entrega do Relatório Diário de Operações TEF do período de 01/01/2006 a 31/12/2006, e das Planilhas Comparativas de Vendas por Meio de Cartões de Créditos e de Débitos do período acima, consoante declarado expressamente pelo mesmo à fl. 04 do PAF, tendo assim, tomado pleno conhecimento das acusações. Não houve transgressão às regras dos art. 18, II e IV, “a” e 39, II, do RPAF/99, estando o processo provido, também, de elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

De início, consoante o art. 147, incisos I, alínea “a”, e II, alínea “b”, do RPAF/99, ficam indeferidos os pedidos formulados pelo autuado para a realização diligência e de perícia fiscal, por considerá-las desnecessárias, em vista das provas produzidas nos autos.

No mérito, o Auto de Infração refere-se a exigência de ICMS em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a junho, novembro e dezembro de 2006.

No presente caso, nos meses em que o autuado alega que ocorreram valores informados pelas empresas administradoras de cartões menores que o registrado na redução Z, não houve exigência de ICMS a título de presunção e não deve ser objeto de apreciação. Caberia ao contribuinte confrontar o valor individual de cada operação registrada no Relatório Diário TEF que lhe foi fornecido e identificar o motivo da diferença.

Nos meses em que os valores informados pelas empresas administradoras de cartões foram maiores que os constantes na redução Z, tendo sido entregue ao contribuinte o Relatório Diário de Operações TEF, o mesmo poderia confrontar o mencionado Relatório com as operações registradas no seu equipamento ECF e identificar o porquê das diferenças apontadas na autuação.

Tendo sido exigido o imposto a título de presunção, cabe ao contribuinte fazer prova da ilegitimidade da presunção, mesmo porque ele é detentor das informações contidas na memória fiscal do seu equipamento ECF, ou seja, tem as provas possíveis de elidir a presunção. Como nada foi apresentado na defesa, constitui mera negativa de cometimento da infração, o que à luz do art. 143 do RPAF/99 não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Portanto, a exigência fiscal trata de presunção relativa e admite prova em contrário. Sendo assim, para provar suas alegações, caberia ao autuado, identificar no relatório TEF, em cada operação, o valor correspondente consignado em cada cupom ou nota fiscal e juntar a cópia do documento para provar a regularidade das operações, o que não foi feito.

Pelo exposto não podem ser acatadas as alegações defensivas de que a divergência de valores indica a imprecisão das informações prestadas pelas administradoras de cartões, vez que nenhuma

prova neste sentido foi trazida ao processo, além do que o relatório TEF, fls. 06 a 121 demonstra cabalmente as operações realizadas através de cartões de crédito e débito.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233048.0005/07-0, lavrado contra **PLANETA BAHIA BOUTIQUE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.165,30**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de outubro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA